Acórdão: 19.451/09/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000020797-61

Impugnação: 40.010125347-65

Impugnante: Consórcio Nacional ABC S/C Ltda (Coob.)

CNPJ: 21.289707/0001-30

Autuado: Antônio Humberto Eleutério

CPF: 211.667.496-49

Proc. S. Passivo: Elaine Prudente Faria/Outro(s) (Coob.)

Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA - Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido. Evidenciado que o Autuado, responsável tributário, tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN, o registro e o licenciamento do veículo no Estado de Goiás, não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº. 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADO. Exclusão do Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária uma vez que a sua prestação refere-se à apenas parte da obrigação tributária solidária, que por sua vez é una e indivisível.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2004 a 2009, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado de Goiás, do veículo de placa nº. BZP - 3479, uma vez que a Fiscalização constatou que o proprietário do veículo é residente em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937, de 2003 e juros de mora.

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 28, acompanhada dos documentos de fls. 29/54.

A Fiscalização, na Manifestação de fls. 58/61, refuta as alegações da defesa.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento do IPVA devido a este Estado, nos exercícios de 2004 a 2009, referentes ao veículo de placa BZP - 3479, de propriedade de Consórcio Nacional ABC S/C Ltda (em 2004) e de Antônio Humberto Eleutério (2005 a 2009).

Mediante o cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal, a Fiscalização constatou que o mencionado veículo encontra-se registrado e licenciado no Estado de Goiás, não obstante ser o seu proprietário residente no Município de Uberlândia/MG.

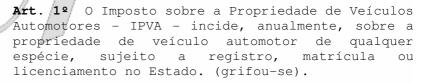
Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem neste Estado.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:



Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga
picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se, desde já, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos "domicílio" e "residência", não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois as disposições do art. 127 do CTN, retrocitado:

- Art. 127 Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:
- I quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de se pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que "domicílio" e "residência" são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referirse a "domicílio", o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar "residência", dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário. (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade e que as pessoas jurídicas de direito privado devem registrar seus veículos onde se encontre as respectivas sedes.

Estabelece a Lei nº 14.937/03 que o contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Mencionada lei atribui em seu art. 5°, inciso I, a responsabilidade solidária pelo pagamento do IPVA e acréscimos legais devidos ao devedor fiduciário, em relação ao veículo objeto de alienação fiduciária.

Depreende-se do exame dos documentos anexados aos autos pelo Fisco (fls. 08 e 10) e pelo Impugnante (fls. 29 a 31), que o veículo supracitado era objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia (até outubro/04), tendo como partes os Sujeitos Passivos do presente PTA (Consórcio Nacional ABC S/C Ltda - credor/fiduciário e Antônio Humberto Eleutério - devedor/fiduciante).

Consta dos autos extrato de conta corrente (fls. 29 e 31), anexado pelo Impugnante/Coobrigado, demonstrando que montante financiado pelo mencionado devedor/fiduciante foi quitado em 20/10/04.

O Fisco anexou aos autos documentos que comprovam que o domicílio tributário do Autuado e Coobrigado são neste Estado, na cidade de Uberlândia/MG (fls. 08, 09 e 13).

Portanto, restou demonstrado a correção das exigências fiscais.

Entretanto, em relação ao Coobrigado melhor sorte não assiste ao Fisco.

Inicialmente, esclareça-se que em diversos PTAs como, por exemplo, o de nº 01.000020449-41, em que o veículo é alienado com débito ainda não quitado, a Fiscalização não trouxe para o polo passivo da obrigação tributária o alienante.

No caso concreto, como mencionado acima, o débito do devedor fiduciário foi quitado em 20/10/04. Neste sentido, a obrigação tributária solidária relativa ao alienante fiduciário foi até o exercício de 2004, sendo que as exigências fiscais abragem os exercícios de 2004 a 2009.

Entretanto, a Notificação de Lançamento-NL mencionou dois sujeitos passivos solidários para o período de 2004 a 2009, quais sejam, Antônio Humberto Eleutério (denominado de Autuado) e Consórcio Nacional ABC S/C Ltda (denominado de Coobrigado), ambos, obrigados solidários.

Neste diapasão, deve excluir o Cobrigado Consórcio Nacional ABC S/C Ltda do polo passivo da obrigação tributária, em razão de que este só responde pela

prestação relativa ao exercício de 2004, não havendo solidariedade em relação aos demais exercícios, isto é, de 2005 a 2009.

O contrário, manter o Coobrigado, na forma como foi veiculado na NL, resultaria em diferentes prestações exigidas dos sujeitos passivos solidários.

A solidariedade está disciplina no Código Civil de 2002, dentre outros nos arts. 264 e 265, que prescrevem:

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

A solidariedade tem como pontos fundamentais a pluralidade subjetiva e a unidade objetiva.

A doutrina é unânime no sentido de que a solidariedade só comporta unidade objetiva. Caso contrário, não se trata de solidariedade.

Ensina o Prof. Emérito das UFMG e UFRJ Caio Mário da Silva Pereira:

Se cada um dos devedores estiver obrigado a uma prestação autônoma ou a uma fração da res debita, ou vice-versa, se cada um dos credores tiver direito a uma cota-parte da coisa devida, não há solidariedade, que sempre foi incompatível com o fracionamento do objeto (Teoria Geral das Obrigações, 2007:92).

Na obrigação solidária a natureza da prestação compatibiliza com o fracionamento, entretanto, prevalece a unidade objetiva, segundo os doutos, em razão de ordem técnica, porque assim a lei estabeleceu, senão veja-se.

Segundo Caio Mário, citando De Page, a solidariedade não decorre *ex re*, não provém da incindibilidade do objeto, mas se apresenta de origem puramente técnica. No mesmo sentido as lições dos Professores Washington de Barros Monteiro e Silvio Rodrigues.

Nesta linha de entendimento, o Prof. Caio Mário é taxativo: "o que caracteriza a solidariedade é a pluralidade subjetiva e a unidade objetiva" (ob. cit. p. 93), ensinando que:

Originária da lei ou da convenção, para nós a solidariedade tem uma só natureza: uma obrigação com unidade objetiva (*uma eademque res*), e, pois, não pode haver solução sem integridade de prestação, já que não pode ser o credor compelido a cindir a res debita, nem pode o devedor fracioná-la (ob. cit. p. 97).

Para o Prof. Emérito da USP e Magistrado Washington de Barros Monteiro, "três são as características da obrigação solidária: a) multiplicidade de credores, ou de devedores, ou, ainda, de uns e outros; b) unidade de prestação; c) **corresponsabilidade dos interessados**" (Curso de Direito Civil, 4° vol, 1994:156). (g.n)

Comentando cada uma das características da solidariedade, o Prof. Washington Monteiro ensina que "a unidade da prestação é um dos traços mais expressivos da solidariedade. Por sua causa, qualquer devedor fica adstrito ao pagamento integral e qualquer credor pode reclamá-la por inteiro" (ob. cit. p. 156)

Analisando a solidariedade passiva nos seus aspectos fundamentais, o Prof. Caio Mário, valendo dos autores Clóvis Beviláqua, Serpa Lopes, Savigny, Regina Gondim, Tito Fulgêncio, dentre outros, conclui:

Daí resumirmos as noções, dizendo que na obrigação solidária há uma só relação obrigacional, com pluralidade de sujeitos; esta unidade de vínculo concentra-se em um só objeto, que é devido e exigível, só e uno, independentemente da pluralidade subjetiva (ob. cit. p. 100).

Ora, a conclusão é de que para o Direito Civil a prestação é una e indivisível nas obrigações solidárias, não se admitindo solução sem a totalidade da prestação.

Assim, o fracionamento do objeto é incompatível com a solidariedade. Em outras palavras, havendo fracionamento da prestação, não há solidariedade.

No Direito Tributário, a solidariedade seguiu, salvo nos efeitos por aplicação dos arts. 109 e 110 do CTN, a mesma conceituação do Direito Civil.

Neste sentido, as lições de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 1991:471).

Para Sacha Calmon, "em se tratando de solidariedade passiva – tema que ora estamos a enquadrinhar -, os devedores respondem cada qual, pela dívida toda" (Comentários ao Código Tributário Nacional, 1998:285).

Sem discordância, os autores do Direito Tributário, conceituam a solidariedade nos estritos termos do Código Civil (Ricardo Lobo Torres, Hugo de Brito Machado, Sacha Calmon, Mizabel Derzi, Aliomar Baleeiro, dentre outros).

Neste diapasão, transcreve-se a lição de Ricardo Lobo Torres, nos seguintes termos:

O conceito de solidariedade do Direito Tributário coincide com o do Direito Civil, com algumas peculiaridades. A solidariedade no Direito Civil é a concorrência na mesma obrigação, de mais de um credor ou devedor, cada um com direito ou obrigado à dívida toda (art. 264 do Código Civil de 2002).

Há solidariedade no Direito Tributário quando mais de uma pessoa concorre na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal (art. 124, I). (...)

No que se concerne ao responsável, a solidariedade depende de lei (art. 124, II, CTN) e ocorre em inúmeros casos, tais como os de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei (vide p. 268). (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 2006:256/7)

Para este festejado autor, a solidariedade, embora não o diga claramente o CTN, se estende assim à obrigação principal e aos deveres instrumentais.

Portanto, para que haja solidariedade de dois ou mais sujeitos passivos é necessário que a prestação que os obrigue seja una e indivisível. Nestes termos, todos os obrigados solidários encontram-se compelidos a satisfazer a integridade da prestação.

Por outro lado, todo o enfoque doutrinário no Direito Tributário é que o instituto da solidariedade visa atender à comodidade administrativa do Estado, a fim de satisfazer os seus direitos.

Neste sentido, o Auto de Infração ou Notificação de Lançamento que veicule sujeitos passivos solidários, no caso específico do Estado mineiro, denominados, atecnicamente, de Autuado e Coobrigados, deve vincular por força conceitual todos os obrigados (sujeitos passivos solidários) à totalidade da prestação exigida, sem benefício de ordem.

Ressalte-se, que o sujeito passivo gênero comporta as espécies de contribuinte e responsável na dicção do art. 121, § único, incisos I e II do CTN. Assim, podem ser denominados de AUTUADO tanto o contribuinte quanto o responsável, sendo que na obrigação solidária, ambos assumem a obrigação conjuntamente e sem benefício de ordem, por isto, são coobrigados.

Do mesmo modo, tanto o contribuinte quanto o responsável podem ser denominados de COOBRIGADOS na NL ou no Auto de Infração, assumindo a obrigação tributária solidariamente.

Em síntese, o contribuinte e o responsável são os autuados, os coobrigados, os sujeitos passivos do lançamento tributário.

Ressalta-se que o Estado deve buscar de forma mais simples, racional ou objetiva possível o resguardo do seu direito. Por isto, havendo prestações diferentes para os sujeitos passivos solidários — Autuado e Coobrigado — devem as referidas prestações (créditos tributários) serem exigidas por Autos de Infração diferentes.

No caso sob análise, a fim de convalidar o procedimento da fiscalização poder-se-ia argumentar que o processo administrativo tributário não tem o rito tão formal quanto ao processo judicial, a economia e a celeridade seriam contempladas com a emissão de apenas um Auto de Infração, com racionalização e simplificação. Excesso de formalismo na análise, uma vez que a prática é perfeitamente possível.

Argumentar-se-ia, ainda, em reforço, que é fácil deduzir a obrigação tributária de cada um dos devedores solidários ou não.

O relatório da Notificação de Lançamento-NL sob análise não detalhou a obrigação de cada um dos sujeitos passivos, não fez o demonstrativo do crédito tributário completo para cada um dos obrigados solidários ou não.

Por outro lado, ainda que a NL tivesse detalhado a obrigação de cada um dos obrigados solidários ou não, o próprio entendimento de que se tratam de obrigações

distintas já impõe a quebra da solidariedade, o que recomenda a emissão de peças fiscais distintas para exigências fiscais diferentes.

Há a destacar-se que pelo viés operacional, a conclusão é de que a referida medida não racionaliza, não simplifica, pelo contrário, traz dificuldades operacionais, em alguns casos concretos, de difícil solução (vide Acórdão 17.445/07/2ª).

Portanto, exclui-se o Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária, a fim de que a prestação permaneça una e indivisível na Notificação de Lançamento ora analisada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o Coobrigado (Consórcio Nacional ABC S/C Ltda) do polo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Maria de Lourdes Medeiros e Edélcio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2009.

Mauro Heleno Galvão Presidente / Relator